



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR N° 385/2003

Ementa

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO, PARA REFORMULAR O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN.

Data da Norma

23/12/2003

Data de Publicação

24/12/2003

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei Complementar nº 738/2003 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

Veto Parcial Rejeitado

Publicação da parte promulgada pela Câmara: Imprensa Oficial do Município-IOM 12/03/2004

Ação Direta de Inconstitucionalidade 114.543.0/3-00 - referente ao art. 4º.- Procedente em 18/04/2006.

FINANÇAS - código tributário

FINANÇAS - impostos

Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações

Data da Norma

04/06/2004

06/06/2006

19/12/2008

Norma Relacionada

Decreto do Executivo nº 19602/2004

Decreto Legislativo nº 1051/2006

Lei Complementar nº 467/2008

Efeito da Norma Relacionada

Norma correlata

Insubsistente

Revogada parcialmente por

**LEI COMPLEMENTAR N.º 385, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.003**

Altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a viger com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, nos termos da Tabela nº 1, que faz parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 2º - Os dispositivos a seguir elencados da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passam a viger com as seguintes alterações:

"Art.39 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - O imposto incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado" (NR)

"Art. 40 – Contribuinte é o prestador do serviço".(NR)

"Art. 41 - São responsáveis pelo recolhimento do imposto incidente:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a retenção na fonte.

§ 2º - Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, o prestador de serviço deverá informar ao tomador, no próprio corpo da nota fiscal de serviços ou nota fiscal-fatura de serviços, o valor das deduções da base de cálculo do imposto, em conformidade com o § 2º, do art. 45, desta Lei Complementar para fins de apuração da receita tributária.

§ 3º - Para a retenção na fonte a que se refere o § 2º deste artigo, o imposto deverá ser calculado mediante aplicação da alíquota determinada na Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções informado pelo prestador.

§ 4º - Caso as informações a que se refere o § 2º deste artigo não sejam fornecidas pelo prestador do serviço, o imposto incidirá sobre o preço total do serviço.

§ 5º - A responsabilidade do prestador do serviço não será eximida quando as informações a que se refere o § 2º deste artigo forem prestadas em desacordo com a legislação municipal." (NR)

"Art. 42 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 39;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento de esfluentes de qualquer natureza e de agentes



físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela nº 1



anexa a esta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 43 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único – Indica a existência de estabelecimento, a configuração de um dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – inscrição no órgão previdenciário;

III – indicação, como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

IV – ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade, exteriorizado através de:

a) indicação de endereço, em impressos, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) publicidade;

d) utilização de energia elétrica ou água, pelo prestador do serviço ou seu representante.” (NR)

“Art. 45 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõe o § 4º deste artigo.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar.



§ 3º - A dedução a que se refere o § 2º deste artigo, deverá ser comprovada através de documento fiscal que identifique a obra e o local da mesma.

§ 4º - Na prestação dos serviços sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago semestralmente, de acordo com as importâncias indicadas na Tabela nº 1-A, que faz parte integrante desta Lei Complementar.”(NR)

“Art. 47 – O preço do serviço será determinado:

I – em relação aos serviços descritos no subitem 9.02 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, pelo valor do preço total exigido de terceiros, no caso de venda de passeios ou excursões;

II – em relação aos serviços descritos no subitem 4.03 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados:

a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;

b) exclusive parcelas devidamente comprovadas e discriminadas nas Notas Fiscais de Serviços descritos nos subitens 4.02 e 4.19 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, prestados por terceiros e tributados com base no preço do serviço, de acordo com o art. 45.

III – em relação às empresas de recrutamento, agenciamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor da remuneração auferida pelos serviços prestados, previstos nos subitens 17.04 e 17.05, excluídos os salários pagos aos empregados e os respectivos encargos sociais e trabalhistas incidentes na prestação desses serviços.”(NR)

“Art. 50 – Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de uma das atividades previstas na Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas.

Parágrafo único – Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.”(NR)

“Art. 53 – (...)

§ 1º - Para cada local de prestação de serviço o contribuinte deve fazer inscrição distinta, salvo se prestar serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou no caso de sociedade de profissionais, desde que o local da prestação não se configure estabelecimento, hipóteses em que ficam sujeitos a inscrição única.”(NR)

(...)

§ 5º - Fica facultado ao contribuinte estabelecido em outro município, inscrever-se no cadastro fiscal mobiliário, exclusivamente para a finalidade de recolher o

tributo sobre os serviços descritos nos incisos II, III, IV, V, VIII, X, XI, XIV, XVI e XVII, do art. 42, quando prestados à pessoa física. (NR)

§ 6º - A faculdade prevista no § 5º deste artigo abrange, também, os contribuintes que prestem na condição de pessoa jurídica, os serviços descritos nos incisos II, III, IV e V do art. 42.” (NR)

“Art. 62 – O imposto deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, no caso do art. 45.

§ 1º - Nos casos de serviços de diversões, lazer e entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.17 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, semestralmente, no caso do § 4º do art. 45.

§ 3º - O valor mínimo dos serviços tributáveis poderá ser fixado em pauta expedida pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.” (NR)

“Art. 69 - No caso do art. 45, o imposto será recolhido à Prefeitura Municipal, mensalmente, na forma e nos prazos regulamentares, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.

§ 1º - Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres previstos nos subitens 12.01 a 12.17 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diariamente, no 1º dia útil seguinte ao da realização do evento gerador do tributo.

§ 2º - Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, é indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, antes da expedição do certificado ou de outro documento que lhe faça as vezes, a que se refere o § 1º do art. 22 desta Lei Complementar.

§ 3º - Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta prevista no § 3º do art. 62, será o contribuinte obrigado a recolher a diferença que se apurar.” (NR)

“Art. 70 - No caso do § 4º do art. 45, o imposto será recolhido pelo contribuinte, semestralmente, aos cofres da Prefeitura Municipal; na forma e nos prazos regulamentares.” (NR)

“Art. 76 – São solidariamente responsáveis:

I – conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, prestados sem a documentação fiscal correspondente e/ou sem a prova do pagamento do imposto.



II – O proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos quanto aos serviços descritos nos subitens 12.05, 12.09, 12.12, 12.14 e 12.17 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar.

III – Aquele que deixar de efetuar a retenção na fonte, nas hipóteses fixadas no artigo 41-A.” (NR)

"Art. 77 - (...)

10

V - As estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos subitens 13.01 e 13.02 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar.(NR)

6

§ 4º - Não se inclui na isenção de que trata o inciso X deste artigo a

(68)

e) que execute serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 10.05, 11.01, 11.04, 12.01 a 12.17, 17.06, 17.11 e 18.01 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar "(NR)

(...) (NR)

Art. 3º - A Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, fica acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 39-A - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

IV - Vetoado

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior”.

"Art. 41-A – Toda pessoa jurídica, inclusive a microempresa enquadrada no



disposto no inciso X do art. 77 desta Lei Complementar, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando o prestador:

I - deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

II - não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere o inciso I, deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 1º - Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, observando, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05, o que dispõe o § 2º do art. 45.

§ 2º - Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.”

“Art. 41-B - Os responsáveis tributários ficam desobrigados do pagamento e da retenção do imposto quando:

I – a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, nos termos do § 4º do art. 45;

II - o prestador dos serviços :

a) gozar de isenção ou imunidade;

b) for microempresa, assim definida no art. 77, item X.”

c) Vetado.

“Art. 41-C – Fica atribuída, na condição de substituição tributária:

I – à Caixa Econômica Federal e ao Banco Nossa Caixa, a responsabilidade pelo recolhimento, na totalidade, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, do imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecidos neste Município, na:

a) distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

II – à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a responsabilidade pelo recolhimento, na totalidade, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, do



imposto incidente sobre os serviços prestados por suas agências franquiadas estabelecidas neste Município, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.

Parágrafo único – Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.”

“Art. 41-D – A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao substituto tributário.”

Art. 4º - Vetado.

Art. 5º - Revogam-se o art. 49; o inciso III, a alínea “c” do inciso VI, o inciso VIII, o § 2º e a alínea “d” do § 4º, do art. 77, da Lei Complementar no. 14, de 26 de dezembro de 1990.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e três.

cs.2


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



TABELA Nº 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÁLCULO

COLUNA I - Alíquotas sobre o preço do serviço

COLUNA II - Itens e subitens da lista

| COLUNA I | COLUNA II | LISTA DE SERVIÇOS |
|----------|-----------|--|
| | 1 | Serviços de informática e congêneres. |
| 2% | 1.01 | Análise e desenvolvimento de sistemas. |
| 2% | 1.02 | Programação. |
| 2% | 1.03 | Processamento de dados e congêneres. |
| 2% | 1.04 | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. |
| 2% | 1.05 | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. |
| 2% | 1.06 | Assessoria e consultoria em informática. |
| 2% | 1.07 | Supporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. |
| 2% | 1.08 | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. |
| | | |
| | 2 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. |
| 2% | 2.01 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. |
| | | |
| | 3 | Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. |
| 4% | 3.01 | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. |
| 4% | 3.02 | Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. |
| 4% | 3.03 | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. |
| 4% | 3.04 | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. |
| | | |
| | 4 | Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. |
| 2% | 4.01 | Medicina e biomedicina. |
| 2% | 4.02 | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

| | | |
|----|----------|---|
| 2% | 4.03 | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. |
| 2% | 4.04 | Instrumentação cirúrgica. |
| 2% | 4.05 | Acupuntura. |
| 2% | 4.06 | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. |
| 2% | 4.07 | Serviços farmacêuticos. |
| 2% | 4.08 | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. |
| 2% | 4.09 | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. |
| 2% | 4.10 | Nutrição. |
| 2% | 4.11 | Obstetrícia. |
| 2% | 4.12 | Odontologia. |
| 2% | 4.13 | Óptica. |
| 2% | 4.14 | Próteses sob encomenda. |
| 2% | 4.15 | Psicanálise. |
| 2% | 4.16 | Psicologia. |
| 2% | 4.17 | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. |
| 2% | 4.18 | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. |
| 2% | 4.19 | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. |
| 2% | 4.20 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. |
| 2% | 4.21 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. |
| 2% | 4.22 | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. |
| 2% | 4.23 | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. |
| | | |
| | | |
| | 5 | Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. |
| 5% | 5.01 | Medicina veterinária e zootecnia. |
| 5% | 5.02 | Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. |
| 5% | 5.03 | Laboratórios de análise na área veterinária. |
| 5% | 5.04 | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. |
| 5% | 5.05 | Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. |
| 5% | 5.06 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. |
| 5% | 5.07 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. |
| 5% | 5.08 | Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

Hs 165
LC 385/2003
pFisc. 1326273

| | | |
|----|---------|--|
| 5% | 5.09 | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. |
| | | |
| | 6 | Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. |
| 2% | 6.01 | Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. |
| 2% | 6.02 | Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. |
| 5% | 6.03 | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. |
| | 6.04 | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. |
| 2% | 6.04.01 | Dança. |
| 5% | 6.04.02 | Demais serviços. |
| 5% | 6.05 | Centros de emagrecimento, spa e congêneres. |
| | | |
| | 7 | Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. |
| | 7.01 | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. |
| 5% | 7.01.01 | Paisagismo. |
| 3% | 7.01.02 | Demais serviços. |
| | 7.02 | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). |
| 1% | 7.02.01 | Quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações. |
| 3% | 7.02.02 | Demais serviços. |
| 3% | 7.03 | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. |
| | 7.04 | Demolição. |
| 1% | 7.04.01 | Quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações. |
| 3% | 7.04.02 | Demais serviços. |
| 3% | 7.05 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). |
| 1% | 7.05.01 | Quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações. |
| 3% | 7.05.02 | Demais serviços. |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

fls. 106
LC 385/2003
proc. 1426-73
PIS

| | | |
|----|---------|--|
| | 7.06 | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. |
| 3% | 7.06.01 | Colocação e instalação de placas de gesso. |
| 4% | 7.06.02 | Demais serviços. |
| 3% | 7.07 | Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres. |
| 3% | 7.08 | Calafetação. |
| 3% | 7.09 | Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. |
| | 7.10 | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. |
| 3% | 7.10.01 | Limpeza, manutenção e conservação de chaminés. |
| 2% | 7.10.02 | Demais serviços. |
| 5% | 7.11 | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. |
| 3% | 7.12 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. |
| 5% | 7.13 | Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. |
| 3% | 7.14 | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. |
| 3% | 7.15 | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. |
| 3% | 7.16 | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. |
| 3% | 7.17 | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. |
| 3% | 7.18 | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. |
| 3% | 7.19 | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. |
| 3% | 7.20 | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. |
| | | |
| | 8 | Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. |
| 2% | 8.01 | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. |
| 2% | 8.02 | InSTRUÇÃO, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. |
| | | |
| | 9 | Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. |
| | | |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

LO 385/2008
Fls. 15/46. 273
proc. 011

| | | |
|----|----------|--|
| 2% | 9.01 | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). |
| 2% | 9.02 | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. |
| 2% | 9.03 | Guias de turismo. |
| | | |
| | 10 | Serviços de intermediação e congêneres. |
| 3% | 10.01 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. |
| 5% | 10.02 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. |
| | 10.03 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. |
| 3% | 10.03.01 | De direitos de propriedade artística ou literária. |
| 5% | 10.03.02 | Demais serviços. |
| 5% | 10.04 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). |
| | 10.05 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. |
| 2% | 10.05.01 | Administração com cartões de crédito. |
| 5% | 10.05.02 | Demais serviços. |
| 5% | 10.06 | Agenciamento marítimo. |
| 4% | 10.07 | Agenciamento de notícias. |
| 4% | 10.08 | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. |
| 3% | 10.09 | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. |
| 3% | 10.10 | Distribuição de bens de terceiros. |
| | | |
| | 11 | Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. |
| 4% | 11.01 | Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. |
| 2% | 11.02 | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. |
| 2% | 11.03 | Escolta, inclusive de veículos e cargas. |
| 2% | 11.04 | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. |
| | | |
| | 12 | Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

Lis 385/2003
p/Fls. 162673
[Signature]

| | | |
|----|----------|---|
| 2% | 12.01 | Espetáculos teatrais. |
| 2% | 12.02 | Exibições cinematográficas. |
| 2% | 12.03 | Espetáculos circenses. |
| 2% | 12.04 | Programas de auditório. |
| 2% | 12.05 | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. |
| 2% | 12.06 | Boates, taxi-dancing e congêneres. |
| 2% | 12.07 | Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. |
| 2% | 12.08 | Feiras, exposições, congressos e congêneres. |
| | 12.09 | Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. |
| 2% | 12.09.01 | Bilhares, boliches. |
| 5% | 12.09.02 | Demais serviços. |
| 2% | 12.10 | Corridas e competições de animais. |
| 2% | 12.11 | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. |
| 2% | 12.12 | Execução de música. |
| 4% | 12.13 | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. |
| 2% | 12.14 | Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. |
| 2% | 12.15 | Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. |
| 2% | 12.16 | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. |
| 2% | 12.17 | Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. |
| | | |
| | 13 | Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. |
| 4% | 13.01 | Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. |
| 4% | 13.02 | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. |
| 5% | 13.03 | Reprografia, microfilmagem e digitalização. |
| 2% | 13.04 | Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. |
| | | |
| | 14 | Serviços relativos a bens de terceiros. |
| | 14.01 | Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

lts 109
proc 385/2003
F.S. W.R.G.

| | | |
|----|----------|---|
| 2% | 14.01.01 | Conserto e manutenção de motores de aeronaves. |
| 3% | 14.01.02 | Lustração de bens móveis. |
| 5% | 14.01.03 | Demais serviços. |
| | 14.02 | Assistência técnica. |
| 2% | 14.02.01 | Serviços prestados pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos. |
| 4% | 14.02.02 | Demais serviços. |
| | 14.03 | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). |
| 2% | 14.03.01 | Recondicionamento de motores de aeronaves. |
| 5% | 14.03.02 | Demais serviços. |
| 3% | 14.04 | Recauchutagem ou regeneração de pneus. |
| 4% | 14.05 | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. |
| | 14.06 | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. |
| 2% | 14.06.01 | Montagem industrial. |
| 4% | 14.06.02 | Demais serviços. |
| 3% | 14.07 | Colocação de molduras e congêneres. |
| 3% | 14.08 | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. |
| 2% | 14.09 | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avimentos. |
| 3% | 14.10 | Tinturaria e lavanderia. |
| 5% | 14.11 | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. |
| 5% | 14.12 | Funilaria e lanternagem. |
| | 14.13 | Carpintaria e Serralheria. |
| 3% | 14.13.01 | Carpintaria. |
| 5% | 14.13.02 | Serralheria. |
| | | |
| | 15 | Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. |
| 5% | 15.01 | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. |
| 5% | 15.02 | Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. |
| 5% | 15.03 | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

Nº. 110
C. 385/2000-3
proc.
Fls. 18/26
[Signature]

| | | |
|----|-------|---|
| 5% | 15.04 | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. |
| 5% | 15.05 | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. |
| 5% | 15.06 | Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução e bens em custódia. |
| 5% | 15.07 | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. |
| 5% | 15.08 | Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. |
| 5% | 15.09 | Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). |
| 5% | 15.10 | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança; recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. |
| 5% | 15.11 | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. |
| 5% | 15.12 | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. |
| 5% | 15.13 | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. |
| 5% | 15.14 | Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. |
| 5% | 15.15 | Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

LO 385/2003
Fls. 19/26.273
[Signature]

| | | |
|----|----------|--|
| 5% | 15.16 | Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. |
| 5% | 15.17 | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. |
| 5% | 15.18 | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. |
| | | |
| | 16 | Serviços de transporte de natureza municipal. |
| | 16.01 | Serviços de transporte de natureza municipal. |
| 2% | 16.01.01 | Permissionária de transporte coletivo. |
| 3% | 16.01.02 | Demais serviços. |
| | | |
| | 17 | Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. |
| | 17.01 | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. |
| 2% | 17.01.01 | Serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas. |
| 2% | 17.01.02 | Demais serviços. |
| 3% | 17.02 | Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. |
| | 17.03 | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. |
| 2% | 17.03.01 | Para distribuição de bens e mercadorias de terceiros |
| 2% | 17.03.02 | Demais serviços. |
| 2% | 17.04 | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. |
| 2% | 17.05 | Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. |
| | 17.06 | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. |
| 2% | 17.06.01 | Telemarketing. |
| 4% | 17.06.02 | Demais serviços. |
| 5% | 17.07 | Franquia (franchising). |
| 3% | 17.08 | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

LC 385/2003
Fls. 20/26
proc. 40.273
WWR

| | | |
|----|----------|--|
| 3% | 17.09 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. |
| 5% | 17.10 | Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). |
| | 17.11 | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. |
| 2% | 17.11.01 | Administração de consórcio. |
| 5% | 17.11.02 | Demais serviços. |
| 5% | 17.12 | Leilão e congêneres. |
| 2% | 17.13 | Advocacia. |
| 2% | 17.14 | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. |
| 2% | 17.15 | Auditoria. |
| 2% | 17.16 | Análise de Organização e Métodos. |
| 2% | 17.17 | Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. |
| 2% | 17.18 | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. |
| 2% | 17.19 | Consultoria e assessoria econômica ou financeira. |
| 2% | 17.20 | Estatística. |
| 5% | 17.21 | Cobrança em geral. |
| 5% | 17.22 | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar, em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). |
| 2% | 17.23 | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. |
| | | |
| | 18 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. |
| 5% | 18.01 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. |
| | | |
| | 19 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. |
| 5% | 19.01 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. |
| | | |
| | 20 | Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metrôviários. |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

LO 385/2003
Fls. 21/26
proc. 40.273
[Signature]

| | | |
|----|-------|--|
| 3% | 20.01 | Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. |
| 2% | 20.02 | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. |
| 3% | 20.03 | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. |
| | | |
| | 21 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. |
| 5% | 21.01 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. |
| | | |
| | 22 | Serviços de exploração de rodovia. |
| 5% | 22.01 | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. |
| | | |
| | 23 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. |
| 4% | 23.01 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. |
| | | |
| | 24 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres. |
| 5% | 24.01 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres. |
| | | |
| | 25 | Serviços funerários. |
| 3% | 25.01 | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. |
| 3% | 25.02 | Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. |
| 3% | 25.03 | Planos ou convênio funerários. |
| 3% | 25.04 | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. |
| | | |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

LC 385/03
Fls. 22/26
Proc. 40.273
[Signature]

| | | |
|----|--------------|--|
| | 26 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. |
| 5% | 26.01 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. |
| | | |
| | 27 | Serviços de assistência social. |
| 2% | 27.01 | Serviços de assistência social. |
| | | |
| | 28 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. |
| 3% | 28.01 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. |
| | | |
| | 29 | Serviços de biblioteconomia. |
| 2% | 29.01 | Serviços de biblioteconomia. |
| | | |
| | 30 | Serviços de biologia, biotecnologia e química. |
| 2% | 30.01 | Serviços de biologia, biotecnologia e química. |
| | | |
| | 31 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. |
| 3% | 31.01 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. |
| | | |
| | 32 | Serviços de desenhos técnicos. |
| 3% | 32.01 | Serviços de desenhos técnicos. |
| | | |
| | 33 | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. |
| 3% | 33.01 | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. |
| | | |
| | 34 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. |
| 5% | 34.01 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. |
| | | |
| | 35 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. |
| 3% | 35.01 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. |
| | | |
| | 36 | Serviços de meteorologia. |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

LC 385/2003
FIS 23/26
proc. 40.273
[Signature]

| | | |
|----|-------|--|
| 2% | 36.01 | Serviços de meteorologia. |
| | | |
| | 37 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. |
| 2% | 37.01 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. |
| | | |
| | 38 | Serviços de museologia. |
| 2% | 38.01 | Serviços de museologia. |
| | | |
| | 39 | Serviços de ourivesaria e lapidação. |
| 5% | 39.01 | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). |
| | | |
| | 40 | Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. |
| 3% | 40.01 | Obras de arte sob encomenda. |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

LC 385/2003
F.s. 26116
proc. 40.273
Per

TABELA N.º 1-A
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR SEMESTRE EM REAIS

| ITENS | SERVIÇOS | FORMAÇÃO / NIVEL | | |
|-------|---|------------------|--------------------|--------|
| | | SUPERIOR | TECNICA / MEDIA | DEMAIS |
| 1 | Serviços de informática e congêneres | 120,00 | 60,00 | 45,00 |
| 4 | Serviços de saúde, assistência médica e congêneres | 120,00 | 60,00 | 45,00 |
| 5 | Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres | 120,00 | 60,00 | 45,00 |
| 6 | Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres | - | 60,00 | 45,00 |
| 7 | Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres | 120,00 | 60,00 | 45,00 |
| 8 | Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza | 120,00 | 60,00 | - |
| 9 | Serviços relativos a turismo, viagens e congêneres | 120,00 | 60,00 | 45,00 |
| 10 | Serviços de intermediação e congêneres | - | 60,00 | - |
| 11 | Serviços de guarda, estacionamento, vigilância e congêneres | - | - | 45,00 |
| 12 | Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres | - | 60,00 | 45,00 |
| 13 | Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia | - | 60,00 | 45,00 |
| 14 | Serviços relativos a bens de terceiros | 120,00 | 60,00 | 45,00 |
| 15 | Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito | 120,00 | 60,00 | - |
| 16 | Serviços de transporte de natureza municipal | - | 60,00 | 45,00 |
| 17 | Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres | 120,00 | 60,00 | 45,00 |
| 18 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres | - | 60,00 | - |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

LC 385/2003
Fls. 25/26
proc. 10.273

| | | | | |
|----|--|--------|-------|-------|
| 19 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres | - | - | 45,00 |
| 23 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres | 120,00 | 60,00 | 45,00 |
| 24 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres | - | - | 45,00 |
| 26 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres | - | - | 45,00 |
| 27 | Serviços de assistência social | 120,00 | - | - |
| 28 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza | 120,00 | 60,00 | - |
| 29 | Serviços de biblioteconomia | 120,00 | - | - |
| 30 | Serviços de biologia, biotecnologia e química | 120,00 | 60,00 | - |
| 31 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres | 120,00 | 60,00 | - |
| 32 | Serviços de desenhos técnicos | 120,00 | 60,00 | - |
| 33 | Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres | 120,00 | 60,00 | - |
| 34 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres | - | 60,00 | 45,00 |
| 35 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jomalismo e relações públicas | 120,00 | 60,00 | 45,00 |
| 36 | Serviços de meteorologia | 120,00 | 60,00 | - |
| 37 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins | - | 60,00 | 45,00 |
| 38 | Serviços de museologia | 120,00 | - | - |
| 39 | Serviços de ourivesaria e lapidação | - | 60,00 | - |
| 40 | Serviços relativos a obras de arte sob encomenda | 120,00 | 60,00 | - |



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(Proc. 40.273)

LO 380200340
Fls. 26/26 46-273
[Handwritten signatures]

LEI COMPLEMENTAR Nº. 385, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 02 de março de 2004, promulga o seguinte dispositivo da Lei Complementar em epígrafe:

"Art. 4º. Aos prestadores de serviços autônomos e às sociedades uniprofissionais ficam mantidas as atuais regras de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de março de dois mil e quatro (08/03/2004).


FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de março de dois mil e quatro (08/03/2004).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa